



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Reitoria/Reitoria/Auditoria Interna

**NOTA DE AUDITORIA Nº 009/2023**

<b>TIPO DE AUDITORIA</b>	Avaliação de Conformidade
<b>EXERCÍCIO</b>	2023
<b>MACROPROCESSO</b>	Pessoas
<b>PROCESSO DE TRABALHO (EIXO DE ATUAÇÃO)</b>	Pagamento de Pessoal
<b>UNIDADES AUDITADAS</b>	Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPE); Departamento de Gestão de Operações de Pessoal (DGOP)

## 1. Introdução

No decorrer do acompanhamento das demandas oriundas da Controladoria Geral da União (CGU), em cumprimento ao item 4 do anexo II do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna do exercício de 2023, foram identificadas situações que requerem medidas de saneamento pela Unidade Auditada.

Nesse contexto apresentamos o indício de irregularidade extraída do sistema e-Aud da CGU, que apontou ocorrências relacionadas a **possíveis pagamentos indevidos de pensões a filhas maiores de 21 anos com indícios de alteração do estado civil de solteira**.

O e-Aud é o sistema por meio do qual a CGU monitora a implementação das recomendações emitidas às unidades por ela auditadas. Além disso, as Unidades de Auditoria Interna Governamentais podem utilizar o sistema para registrar e monitorar as recomendações emitidas internamente ou recebidas de outros órgãos.

Ressaltamos que as recomendações propostas por esta Auditoria Interna serão objeto de monitoramento, cujo propósito é verificar se as medidas implementadas pela gestão foram suficientes para solucionar a situação apontada como inadequada.

## 2. Constatação

Pagamentos indevidos de pensão a filha maior de 21 anos, em decorrência de união estável.

### 2.1 Fato

Mediante consulta realizada no sistema e-Aud, a equipe de auditoria verificou que a pensionista CPF nº \*\*\*.689.274-\*\*, está relacionada na ocorrência “**possíveis pagamentos indevidos de pensões a filhas maiores de 21 anos com indícios de alteração do estado civil de solteira**”, conforme síntese da situação abaixo:

#### Quadro 1 - Pensionista relacionada no sistema e-Aud

Órgão
CPF: ***.689.274-**
CARTÓRIO: 8º Tabelionato de Notas do Recife - Tabelionato Figueiredo
MUNICÍPIO: RECIFE
UF: PE
LIVRO: 00001786
COMPLEMENTO DO LIVRO: E
FOLHA: 0094
COMPLEMENTO DA FOLHA: F
DATA DO ATO: 27/03/2017
TIPO DO ATO: Escritura
NATUREZA DO ATO: Declaratória de união estável

Fonte: sistema e-Aud. Acesso em: 14/04/2023.

De acordo com o Quadro 1, o indício apontado pela CGU indica possível alteração do estado civil de solteira da pensionista supracitada, em decorrência de união estável, o que implicaria no descumprimento de um dos requisitos legais para a manutenção do pagamento do benefício pensional, ensejando, assim, em causa extintiva da pensão especial concedida à filha solteira, maior de 21 anos.

Com relação aos fundamentos que regulamentam os pagamentos de pensões a filhas maiores de 21 anos solteiras, é importante destacar, em síntese, os requisitos legais para a manutenção desses pagamentos, quais sejam: jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.175/2020-Plenário e nº 2.417/2020-Plenário); artigo 41, parágrafo único, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645/2022 e a decisão exarada pelo STF no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 34.873/DF, que dispõem:

[...]

- i. manutenção do estado civil de solteira; e/ou
- ii. ausência de exercício de cargo público permanente, caracterizado como aquele cargo público submetido a regime estatutário e vinculado a regime próprio de previdência social, bem como ausência de percepção de proventos de aposentadoria estatutária decorrente do exercício desses cargos públicos, em conformidade com a jurisprudência do STJ, a exemplo do REsp nº 1.421.349/RN e REsp nº 1.198.541/MG.

[...]

No que diz respeito à habilitação dos pensionistas, de acordo com a jurisprudência do TCU, que foi consolidada na Súmula nº 284, de 22/01/2014, e a jurisprudência do STJ, que foi consolidada na Súmula nº 340, de 27/06/2007, a concessão da pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários. Assim sendo, nessa legislação estarão definidos os requisitos iniciais de habilitação dos pensionistas, bem como os que devem ser mantidos pelos beneficiários de pensões temporárias para a continuidade do direito de recebimento do benefício previdenciário.

Em face do indício exposto, a equipe de auditoria procedeu com a abertura do processo de nº 23294.011405/2023-62, e, através deste, encaminhou a Solicitação de Auditoria nº 002-28/2023 -

AUDI/CONSUP/IFPE (doc. SEI 0635146), ao Departamento de Gestão de Operações de Pessoal (DGOP), na data de 20 de abril de 2023, a fim de obter informações atualizadas com relação às providências empreendidas para o saneamento da ocorrência supracitada, inclusive, quanto às respectivas evidências comprobatórias.

Assim, visando atender à respectiva demanda, a Divisão de Legislação e Seguridade Social (DLSS) do IFPE encaminhou despacho ao DGOP (doc. SEI 0693777) informando que, através de solicitação efetuada junto 8º Tabelionato de Notas do Recife, por meio do “Fale Conosco” daquela respectiva instituição, foi disponibilizado o Ofício nº 064/2023-GT, no qual apresenta a **Certidão** lavrada no 8º Tabelionato de Notas do Recife, no Livro 1786-E, folhas 094, em 27/03/2017, constando a escritura pública declaratória **de união estável** da pensionista CPF nº **\*\*\*.689.274-\*\***, como também, esclarece que “não consta até a presente data nenhuma anotação relativa à dissolução”.

A partir dos documentos/informações disponibilizados, a equipe de auditoria procedeu com a análise. Para tanto, verificou-se que os autos foram instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

- Dados do Beneficiário da Pensão referente CPF nº **\*\*\*.689.274-\*\***, indicando a data 01 de maio de 2002 como a de início do benefício (doc. SEI 0635340);
- Formulário de recadastramento de pensão civil concedida a filha maior vinculada à Lei 3.373/1958, assinado em fevereiro de 2021 (doc. SEI 0635595);
- Despacho do Departamento de Gestão de Operações de Pessoal endereçado à Divisão de Legislação e Seguridade Social, informando sobre a ocorrência supramencionada e solicitando “adoção das medidas cabíveis e acompanhamento da evolução da demanda”. (doc. SEI 0637429);
- E-mail referente com a resposta de consulta ao 8º Tabelionato de Notas do Recife (doc. SEI 0693737);
- Ofício nº 064/2023-GT do 8º Tabelionato de Notas do Recife, datado em 22 de maio de 2023, encaminhando certidão de escritura de união estável. (doc. SEI 0693751);
- Certidão de união estável lavrada no 8º Tabelionato de Notas do Recife, no Livro 1786-E, folhas 094, em 27/03/2017 (doc SEI 0693751).

Diante dos documentos acostados, destacamos os seguintes pontos:

I. Com base nos Dados do Beneficiário da Pensão referente CPF nº **\*\*\*.689.274-\*\***, verificou-se que até a data de emissão desse respectivo documento, em 20 de abril de 2023, não há registro de ocorrência de exclusão do benefício;

II. No que tange ao recadastramento efetuado pela pensionista CPF nº **\*\*\*.689.274-\*\***, em fevereiro de 2021, observou-se que a mesma assinalou a seguinte afirmação:

DECLARO, em observância às disposições legais vigentes e o Acórdão 2175/2020-TCU-Plenário, para fins de comprovação perante o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO que:

( ) Ocupo cargo público permanente; ( ) Contraí casamento ou mantenho união estável; ( ) Percebo outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no artigo 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 8.112/1990 e a prevista no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991; **(X) Não me enquadro em nenhuma das opções.** (grifo nosso).

Mediante análise do formulário de recadastramento, é importante ressaltar que a pensionista declara, **em fevereiro de 2021**, que não se enquadra em nenhuma das opções que podem

configurar em descumprimento de pelo menos um dos requisitos necessários à manutenção do direito ao benefício de pensão. **Entretanto**, conforme Certidão de Escritura Pública de Declaração de União Estável, lavrada no 8º Tabelionato de Notas do Recife, no Livro 1786-E, folhas 094, a pensionista CPF nº \*\*\*.689.274-\*\*, **alterou seu estado civil de solteira em 27 de março de 2017, em decorrência de união estável**. Assim sendo, verifica-se forte indício de que a pensionista não deu ciência ao IFPE, no momento em que realizou o recadastramento (fevereiro de 2021), o fato de ter constituído união estável (março de 2017).

Ainda com relação ao supramencionado recadastramento, vale destacar também, que consta no documento assinado pela pensionista o comprometimento de "**comunicar ao IFPE quaisquer alterações nas situações declaradas**", no entanto, não foi localizado nos autos nenhum instrumento, **fornecido pela pensionista**, que indique alteração do seu estado civil.

III. No tocante ao Ofício nº 064/2023-GT do 8º Tabelionato de Notas do Recife, datado em 22 de maio de 2023, vale destacar que o mesmo encaminha a certidão de escritura de união estável ao IFPE, constando como uma das partes a pensionista CPF nº \*\*\*.689.274-\*\* e informa que "**não consta até a presente data nenhuma anotação relativa à dissolução.**"

No que diz respeito à dissolução, é importante ressaltar que, eventual **dissolução da união estável não permite à filha maior nova habilitação à pensão especial**, conforme condição resolutive plena que extingue o direito ao benefício (Acórdão 2.797/2013 – Plenário e Acórdão 4.695/2014 - Primeira Câmara).

V. Com relação a Certidão de união estável lavrada no 8º Tabelionato de Notas do Recife, no Livro 1786-E, folhas 094, este documento corrobora a formalização da união estável da pensionista CPF nº \*\*\*.689.274-\*\* em 27/03/2017.

Nesse sentido, a partir da alteração do estado civil de solteira, em decorrência de celebração de união estável, a supracitada pensionista deixou de cumprir um daqueles requisitos legais de manutenção do benefício pensional, que, segundo a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 4941/2016-1ª Câmara, nº 3523/2016-1ª Câmara, nº 169/2015-Plenário e nº 2797/2013-Plenário) e o artigo 42 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645/2022, o descumprimento de pelo menos um dos requisitos legais de manutenção do benefício pensional retira, de forma irreversível, o direito de a filha maior de 21 anos continuar recebendo a pensão civil estatutária.

Perante o exposto, a equipe de auditoria, com base nos documentos acostados aos autos, identificou que a pensionista CPF nº \*\*\*.689.274-\*\*, descumpriu pelo menos um dos requisitos necessários à manutenção do direito ao benefício de pensão, haja vista alteração do estado civil de solteira, em decorrência de celebração de união estável, em 27/03/2017, conforme Certidão de união estável lavrada no 8º Tabelionato de Notas do Recife. Dessa forma, retira, de forma irreversível, o direito de a filha maior de 21 anos continuar a receber a pensão civil, devendo o benefício ser cancelado. Entretanto, antes da supressão do pagamento do benefício, deverá ser oportunizado à beneficiária o contraditório e a ampla defesa, conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 42 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645/2022.

Ademais, pode-se inferir que houve pagamentos irregulares que implicaram dano ao erário. Isso porque o valor da pensão pago à filha solteira, maior de 21 anos, não deveria ter sido despendido pela União após a celebração de união estável.

Nesse contexto, é importante destacar que, ao efetuar o recadastramento em fevereiro de 2021, informando que "não me enquadro em nenhuma das opções", isto é, que não descumpria nenhuma das causas extintivas para o recebimento da pensão, a filha solteira, maior de 21 anos, CPF nº\*\*\*.689.274-\*\*,

assumiu o risco de ter que arcar com a devolução da integralidade dos benefícios recebidos.

Em situações semelhantes, quando não comprovada a boa-fé do beneficiário, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a declaração falsa de filha solteira, enquanto casada ou separada, configura conduta de má-fé, conforme disposto no Sumário do Acórdão 1.670/2011 - Plenário:

[...]

3. **A declaração falsa de filha solteira, enquanto casada ou separada, configura conduta de má-fé, capaz de prejudicar a aferição, por parte do órgão concedente, da comprovação tempestiva de dependência econômica da requerente em relação ao instituidor; por consequência, eventual concessão de pensão civil nessa situação presume-se ilegal e ilegítima, até prova em contrário.**  
(grifos nossos).

## 2.2 Causa

Alteração do estado civil de pensionista, filha maior de 21 anos, em decorrência de união estável registrada em Cartório.

## 2.3 Recomendações

**Recomendação 01 (DGPE):** Promover à exclusão do pagamento da pensionista CPF nº \*\*\*.689.274-\*\*, em conformidade com as orientações do órgão central do Sipec.

**Recomendação 02 (DGPE):** Adotar as medidas administrativas cabíveis com vistas a promover o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a pensionista CPF nº \*\*\*.689.274-\*\*.

## 2.4 Prazo para atendimento

31/07/2023.

Nota de Auditoria elaborada pelo auditor Alexandre José Cunha da Silva, SIAPE 1804255 e revisada pelo auditor Aécio José Pereira, SIAPE 1357014.

Encaminhe-se ao Magnífico Reitor do IFPE, na condição de Presidente do Conselho Superior do IFPE.

Recife-PE, 06 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **David Lima Vilela, Auditor**, em 06/07/2023, às 10:04, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0750480** e o código CRC **A843551C**.